



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt
Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 90/XIV (GOV) Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 142.º, do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Analisada a proposta de Lei em apreço, o Governo Regional nada tem a opor às medidas propostas e julgadas adequadas pelo legislador, no sentido de se minimizar os crimes de, designadamente, corrupção.

Importa referir a importância que o Código Penal conferiu à necessidade e à exigência de as entidades públicas do Estado, das Regiões Autónomas, das Autarquias Locais, do setor empresarial, bem como as do setor privado, desde que se encontrem no exercício de funções públicas, de adotarem e de efetivamente implementarem planos que contenham medidas eficazes e eficientes de prevenção, de deteção e de repressão de prática de crimes, designadamente o de corrupção e infrações conexas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

Sempre que ocorra qualquer situação passível de enquadramento ao nível de um crime de corrupção e/ou infrações conexas, mesmo que o respetivo processo esteja em fase instrutória, a falta ou insuficiência dessas medidas poderá, eventualmente, implicar a aplicação de uma pena de pagamento de multa à pessoa coletiva, desde que se conclua da insuficiência ou falta das mesmas. Em substituição da multa, poderá ser aplicado à pessoa coletiva penas, tais como a da admoestação, da caução de boa conduta ou de vigilância judiciária ou, em alternativa, a de ser acompanhada por um representante judicial, pelo prazo de 5 anos. Existe ainda a possibilidade de lhes ser aplicada outras penas acessórias, nomeadamente, a de proibição de celebração de contratos ou a de privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos.

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE,

Luis Nuno Olim

AL